



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281414-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

VOTO nº 206.531

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Descabimento - Hipótese em que os documentos apresentados pela agravante não demonstram a alegada hipossuficiência ou sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 145/146, dos autos de origem, que assim deliberou: "*...Assim, reputo que não restou comprovada a alegação de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá o orçamento da parte autora, a ponto de impedi-lo de suportar as necessidades básicas garantidas constitucionalmente. Posto isso, determino ao autor que providencie os recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição*"...

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, pois sua única fonte de renda é o benefício previdenciário que recebe do INSS, no valor bruto de R\$ 5.100,25, e renda líquida no importe de R\$ 2.958,61, situação comprovada pelas declarações de imposto de renda juntadas aos autos. Sustenta haver restado comprovado nos autos sua hipossuficiência; que basta simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas para a concessão da justiça gratuita; que o recolhimento das custas processuais não pode ser um obstáculo ao acesso à justiça, situação que se permitida afrontaria a Constituição Federal. Pede a concessão da justiça gratuita ou a intimação do agravante para recolhimento do preparo recursal.

Deixou a parte agravante de recolher preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em atendimento à determinação de fls. 15, trouxe o agravante os

documentos de fls. 21/40.

É O RELATÓRIO.

Concedida oportunidade no agravo de instrumento para que o agravante comprovasse a alegada hipossuficiência com apresentação de documentos capazes de demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, aquele apenas repetiu a documentação que havia sido juntada nos autos de origem (fls. 21/40).

Contudo, a documentação encartada ao recurso, qual seja, declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios (fls. 21/37) e comprovante de pagamento do INSS (fls. 38/40), é insuficiente e não autoriza a concessão da gratuidade reclamada.

Não houve a juntada de nenhum extrato bancário, por exemplo, para comprovação da hipossuficiência alegada.

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, devendo o agravante cumprir a decisão agravada, recolhendo as custas judiciais no prazo ali determinado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator